

## COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

### REPRESENTAÇÃO N.º 9, DE 2012

Solicita que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados providencie diligências e abra investigação para verificar se a Administração Central e as Diretorias Regionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) estão utilizando corretamente os recursos da União para a contratação de mão de obra temporária.

Autor: **Sindicato dos Trabalhadores na Empresa de Correios e Telégrafos de Goiás – SINTECT-GO**

Relator: **Deputado VANDERLEI MACRIS**

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de representação elaborada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa de Correios e Telégrafos de Goiás – SINTECT-GO, por meio da qual denuncia prática por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), de firmar contratos com várias empresas para a prestação de serviço de mão de obra temporária, em detrimento da efetivação de candidatos aprovados em concurso público – posicionados seja dentro do número de vagas inicial, seja no cadastro de reserva – para as mesmas atribuições funcionais.

Segundo o Sindicato, dito procedimento contrariaria reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União – TCU, de Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, mencionadas no expediente em questão, todas no sentido de substituição de terceirizados contratados em violação da exigência constitucional de realização de concurso público para a contratação de servidores da Administração Pública Federal direta e indireta.

Por fim, o autor da presente representação requer:

*“a) que esta Comissão providencie diligências e abra investigação para verificar se a Administração Central e as Diretorias Regionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT estão utilizando corretamente os recursos da União para a contratação de mão de obra temporária;*

*b) que esta Comissão determine que a ECT rescinda os contratos com os terceirizados temporários, se abstendo a partir de então de realizar novos contratos com empresa intermediária de mão de obra temporária fora dos ditames da lei n.º 6.019/74;*

*c) que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em obediência ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, substitua os empregados terceirizados temporários que exerçam irregularmente atividades finalísticas por empregados previamente aprovados no concurso público realizado em 15 de maio de 2011, que está válido até 15 de maio deste ano.*

*No pior dos caminhos, vencido a validade do concurso sem prorrogação por mais um ano conforme previsto no edital, que seja determinada a realização de um novo certame com o objetivo de preencher as vagas já existentes e as que forem abertas com a rescisão com a mão de obra temporária.”*

## **II - VOTO**

Nos termos do inciso VI do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

Importa ressaltar que o tema maior em comento – a substituição, por servidores concursados, de empregados terceirizados contratados irregularmente – já vem sendo objeto de longa data de decisões do TCU (haja vista, inclusive, o Acórdão n.º 2681/2011 – TCU – Plenário).

Pela razão supra e levando-se em consideração a competência daquela Corte e da estrutura de que é dotada, acreditamos que a apuração dos fatos relatados e a avaliação das providências eventualmente necessárias e cabíveis, com base na documentação anexa à Representação ou mediante a instauração de processo de fiscalização, poderá ser mais bem executada pelo TCU, ao qual tocaria a posterior comunicação de suas conclusões a esta Comissão e ao autor da Representação.

Tal possibilidade está assegurada na Constituição Federal, que permite ao Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

.....

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Em face do exposto, este Relator vota no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em análise e encaminhe cópia dos documentos que compõem esta Representação ao Tribunal de Contas de União para apuração das irregularidades denunciadas, cabendo a este, em seguida, o envio de cópia dos resultados de seus trabalhos a esta Comissão e ao interessado, encerrando-se, com este encaminhamento, a tramitação da representação.”.

Propõe-se, ainda, que cópia deste Parecer seja encaminhada ao autor da Representação em exame.

Brasília , de de 2012.

**Deputado VANDERLEI MACRIS**

**Relator**